



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.902980/2008-18
ACÓRDÃO	1002-003.865 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterização de pagamento indevido ou a maior de estimativa, deve-se comprovar o recolhimento em valores superiores àqueles devidos e apurados segundo a regra do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

SÚMULA CARF Nº 175. APLICAÇÃO VINCULANTE.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório como saldo negativo, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 0629.304, de 19 de novembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 13/06/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 01), rastreamento nº 759950225, emitido em 09/05/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito PER/ DCOMP nº 33951.56065.170304.1.3.048495.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que apurou prejuízo no valor de R\$ 29.924,44 no exercício de 2002. Conforme DIPJ 2003, a empresa recolheu por estimativas R\$ 19.124,99 de IRPJ e R\$ 4.368,18 de CSLL, configurando tais créditos recolhimentos indevidos.

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem Compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ RECOLHIDA COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O valor da estimativa mensal de IRPJ corretamente recolhido com base na receita bruta e acréscimos não constitui pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório em declaração de compensação, cabendo à contribuinte aproveitá-lo mediante dedução do imposto devido na apuração anual dos resultados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

- que a empresa, no exercício de 2002, optou pela forma de tributação Lucro Real por estimativas, tendo recolhido mensalmente IRPJ e CSLL;
- que, ao encerrar o balanço patrimonial contábil de 2002, constatou prejuízo no valor de R\$ 29.924,44;
- que, de conformidade com a DIPJ 2003, a empresa recolheu por estimativas R\$ 19.124,99 de IRPJ e R\$ 4.368,18 de CSLL, configurando tais créditos recolhimentos indevidos;
- que, durante o exercício de 2004, fez diversos pedidos de restituições através de PER/DCOMP e as respectivas Declarações de Compensação.
- por fim, requereu nova análise de todos as suas declarações de compensação, oriundo de pagamentos indevidos durante o exercício de 2002.

Originalmente pautado para 04.12.2018 o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1003-000.032, tendo o Colegiado determinado a remissa dos autos à DRF a fim de que fosse verificado se o saldo negativo apurado na DIPJ 2003 foi utilizado como crédito para compensar outros débitos, bem como se o crédito alegado nos autos (DARF período de apuração 28/02/2002, fls. 09) já foi utilizado em outro pedido de compensação.

Às fls. 124 a 127, em cumprimento à diligência, a autoridade esclarece que: *“Para corretamente responder a indagação do CARF, extraímos os dados de todos os PER/DCOMPs apresentados pelo interessado, conforme tabela de fls. 124/125. Observa-se que o contribuinte não solicitou a restituição nem utilizou em compensação o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Além disso, verifica-se que o DARF aqui em questão foi objeto de PER (pedido de restituição), que foi INDEFERIDO, e ANTES DE SEU INDEFERIMENTO, foi utilizado na DCOMP (declaração de compensação) objeto deste processo”*.

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência de colegiado extinto (3ª TE/1ª Seção) e considerando que a conselheira Relatora não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do direito ao crédito:

Como exposto, pelo acórdão recorrido, no presente caso temos pedido de compensação declarada, em 17/03/2004, por meio do PER/DCOMP nº 33951.56065.170304.1.3.04-8495 (fls. 05-07), relativa à compensação do débito de Cofins (código de receita 2172) do mês de fevereiro/2004, no valor de R\$ 729,77 de principal, acrescido de multa de mora, com utilização da parcela de R\$ 736,99 do direito creditório de R\$ 1.553,86 oriundo do pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) efetuado em 28/03/2002 (R\$ 1.553,86).

A Delegacia de Julgamento, confirmando o Despacho Decisório, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade entendendo que, em razão da opção exercida pelo contribuinte, o recolhimento da estimativa seria obrigatório *“razão pela qual não constitui pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório, cabendo à interessada aproveitá-lo mediante dedução do imposto devido na apuração anual dos resultados em 31/12/2002.”* O Voto ainda esclarece que o fato de o valor da estimativa ter sido utilizada para compor saldo negativo do período, e em que pese o Contribuinte não ter indicado esse saldo

como direito creditório, não legitima o pedido aqui analisado sob pena de violação dos preceitos formais da compensação.

Defende o Contribuinte em seu recurso que o crédito decorre do pagamento a maior de estimativas haja vista que no encerramento do balanço patrimonial constatou-se prejuízo, ou seja, na apuração anual o valor recolhido à título de imposto ao longo do ano foi superior ao efetivamente devido pelo contribuinte.

Foi esclarecido, em Resolução, que quando da apresentação do pedido estava em vigor a Instrução Normativa nº 210/2002 a qual não trazia qualquer limitação para o uso do crédito. De fato, via de regra, não há limitação para o uso de valores recolhidos à maior à Administração Pública, entretanto deve-se observar as regras atinentes aos tributos envolvidos.

No caso concreto equivoca-se o Contribuinte ao atribuir a origem do crédito a ser utilizado na compensação como crédito decorrente de “pagamento a maior de estimativa”. É pacífico que **somente há caracterização de pagamento a maior de estimativas no caso da comprovação do recolhimento do imposto mensal em valor superior ao montante fixado segundo as regras do art. 2º da Lei nº 9.430/96**. Neste caso haveria a aplicação do permissivo da Súmula CARF nº 84: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Entretanto não é essa a situação dos autos.

Conforme exposto no acórdão recorrido o contribuinte apurou, declarou e recolheu ao longo do ano-calendário valores corretos para as estimativas, considerando sua opção pelo recolhimento mensal do IRPJ e CSLL. O excesso de pagamento, como confessado pelo próprio contribuinte, restou caracterizado ao final do período de apuração, ocasião onde restou caracterizado o “saldo negativo”.

Não há dúvidas quanto a este ponto. Segundo relatório conclusivo apresentado pela Unidade de Origem em atendimento à Resolução, ***“extraímos os dados de todos os PER/DCOMPs apresentados pelo interessado, conforme tabela de fls. 124/125. Observa-se que o contribuinte não solicitou a restituição nem utilizou em compensação o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Além disso, verifica-se que o DARF aqui em questão foi objeto de PER (pedido de restituição), que foi INDEFERIDO, e ANTES DE SEU INDEFERIMENTO, foi utilizado na DCOMP (declaração de compensação) objeto deste processo. (...) Verificamos ainda os demais sistemas de controle processual da RFB e não localizamos qualquer outro processo vinculado ao crédito aqui analisado”***.

Em que pese o erro, os precedentes dominantes deste Tribunal Administrativo são no sentido de que mero erro no preenchimento da DCOMP não é impedimento ao reconhecimento do direito ao crédito. Vale citar alguns julgados:

Acórdão 9101-005.640

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

O erro de preenchimento de DCOMP quanto à origem do indébito (*Saldo Negativo, e não estimativa mensal*) não implica *per se* na sua não homologação.

Considerando que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte demonstrou esse equívoco, caberia à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir das informações prestadas pelo contribuinte acerca da correta origem do indébito.

Dessa forma, diante do saneamento quanto à origem do crédito, de estimativa mensal para Saldo Negativo, os autos devem retornar à DRJ para que esta examine a liquidez e certeza do correto crédito utilizado, devendo o rito processual ser retomado a partir dessa providência.

Acórdão 9101-004.238

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido de estimativa quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Acórdão 1003-002.051

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer como erro de fato o preenchimento do PER/DCOMP com indicação de crédito de pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo, desde que haja indícios da existência do crédito de saldo negativo.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A análise do direito creditório não foi realizada pela unidade de origem por basear-se em erro de fato prestado na DCOMP quanto ao tipo de crédito,

portanto o processo deve ser retornar à Unidade de Origem para verificar-se a existência, liquidez e certeza do crédito.

No mesmo sentido é a Sumula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vale destacar que a aplicação do entendimento acima traz implicações no que tange ao valor total do saldo negativo, pois nos termos do 6º da então vigente IN 210/2002 “*Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição: I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração*”. Ou seja, o marco temporal o marco inicial temporal de correção da parcela do saldo negativo deve coincidir como a data de formação do Saldo Negativo: dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Assim e considerando que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP impediu a análise do direito creditório sob sua real natureza e, evidenciado o erro, deve a unidade de origem prosseguir na análise acerca da existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo apontado para fins de liquidação das compensações a ele vinculadas.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial ao recurso voluntário com retorno dos autos à unidade de origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri